

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE  
SEXUAL: UMA ANÁLISE FRENTE A VÍTIMA MULHER**

Isabela Regina dos Santos

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE  
SEXUAL: UMA ANÁLISE FRENTE A VÍTIMA MULHER**

Isabela Regina dos Santos

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP  
2023

# O PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE FRENTE A VÍTIMA MULHER

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

Fernanda de Matos Lima Madrid  
Orientadora

---

Florestan Rodrigues do Prado  
Examinador

---

Yasmin Caroline Garcia da Costa  
Examinadora

Presidente Prudente, 20 de junho de 2023.

## EPÍGRAFE

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajosa! Não se apavore e nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”  
Josué, 1:9*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de começar agradecendo a Deus por me conceder força e sabedoria para superar os obstáculos durante a elaboração deste trabalho.

Devo aos meus pais minha eterna gratidão, não só pela força nos momentos difíceis, mas por toda a ajuda na realização dos meus sonhos. Sem o apoio dos meus pais e da minha irmã eu não teria conseguido completar essa jornada, eles foram a minha força ao longo do caminho, e meu modelo a ser seguido. Sem isso, nada faria sentido.

Agradeço, também, aos meus amigos de turma que estiveram ao meu lado ao longo do curso, pelo companheirismo e pela troca de experiências, passaram por todas as situações e momentos difíceis comigo, vocês tornaram tudo mais leve, pois eu sabia que poderia sempre contar com vocês.

As minhas amigas Ariany Silva e Amanda Caroline, vocês são muito especiais para mim e sou grata por tê-las em minha vida. Agradeço do fundo do meu coração por tudo o que fizeram por mim e por terem compartilhado comigo esse momento importante da minha vida acadêmica.

Meus agradecimentos ao meu amigo Gustavo Poloni, irmão na amizade e na fé, que fez parte da minha formação e que vai continuar presente em minha vida com certeza.

E, em especial a Mariana Gedolin, que não é apenas uma amiga de turma, mas uma irmã para mim, sempre juntas, nos momentos de alegrias e tristezas e, sem ela, tenho certeza de que não conseguiria.

A minha orientadora Fernanda Madrid, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. E, aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Por fim, quero agradecer a mim mesma, por nunca desistir, e por me dedicar tanto para concluir esta monografia. Este trabalho não seria possível sem a minha perseverança, determinação e dedicação.

## RESUMO

O presente trabalho com o tema “O processo de Revitimização nos crimes contra a dignidade sexual: uma análise frente a vítima”, demonstrar desde os aspectos históricos e introdutórios do processo de Revitimização no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com a devida concepção a aplicação do Direito Penal e estudos psicológicos dentro dos Direitos Humanos e Sociais. As mulheres, configuram em determinadas situações, partes vulneráveis dentro de uma relação afetiva e social, muitas vezes vítimas de inúmeras violências sexuais, motivo de ênfase na análise desse percurso no estudo da vitimologia e a sua respectiva influência. Assim, para entender e vislumbrar essa análise frente a vítima, deve-se primeiramente verificar esse processo e evolução do estudo da revitimização. Posteriormente, conceituar a vítima mulher frente as abordagens e estudos atuais, apurar a configuração dos crimes contra a dignidade sexual e de todo o exposto, elencar as influências em que apoiar e auxiliar esse período pode positivamente influenciar nesse apoio a essas vítimas. Desta forma, não apenas conhecer seus direitos como destacar o amparo e suporte nos casos em égide.

**Palavras-chave:** Crimes contra a dignidade sexual. Revitimização. Vítima mulher.

## ABSTRACT

The present work, with the theme "The Revictimization Process in Sexual Crimes: An Analysis in Face of the Victim", demonstrates the historical and introductory aspects of the Revictimization Process in the Brazilian Legal System, with the proper conception of the application of Criminal Law and psychological studies within Human and Social Rights. Women, in certain situations, are vulnerable parts within an affective and social relationship, many times victims of innumerable sexual violences, reason for emphasis on the analysis of this path in the study of victimology and its respective influence. Thus, in order to understand and glimpse this analysis facing the victim, one must first verify this process and the evolution of the study of revictimization. Subsequently, to conceptualize the female victim in view of the current approaches and studies, to ascertain the configuration of sexual crimes, and from all of the above, to list the influences in which supporting and assisting this period can positively influence this support to these victims. In this way, not only to know their rights, but also to highlight the assistance and support in these cases.

**Keywords:** Crimes against sexual dignity. Revictimization. Female victim.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ART – Artigo

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPP – Código de Processo Penal

IST – Infecções Sexualmente Transmissíveis

OEA – Organização dos Estados Americanos

PEP – Profilaxia Pós-Exposição

TEPT – Transtorno do Estresse Pós-traumático

TCC – Terapia Cognitivo-Comportamental

TAC – Terapia de Aceitação e Compromisso



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE</b> .....	<b>12</b>
<b>3 REVITIMIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
3.1 Contexto Histórico .....	18
3.2 Tipos De Revitimização.....	22
3.3 Mitos E Verdades Sobre A Revitimização .....	22
3.4 Papel Do Sistema De Justiça Criminal Na Revitimização Em Mulheres .....	24
3.5 Impacto do crime sexual na vida das vítimas .....	26
<b>4 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</b> .....	<b>29</b>
4.1 Análise dos Crimes Contra A Dignidade Sexual mais comuns .....	32
4.1.1 Estupro .....	33
4.1.2 Femicídio .....	38
4.1.3 Importunação Sexual.....	41
4.1.4 Assédio Sexual.....	41
<b>5 APOIO A VÍTIMA</b> .....	<b>42</b>
5.1 Importância do Acolhimento .....	43
5.2 Medidas Protetivas Para Vítimas De Crimes Contra A Dignidade Sexual .....	45
5.3 Estratégias De Assistência Às Vítimas De Crimes Contra A Dignidade Sexual ..	47
5.4 Estratégias De Defesa Utilizadas Por Agressores .....	48
<b>6 PREVENÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL</b> .....	<b>50</b>
6.1 Estratégia Para Prevenção De Crimes Contra A Dignidade Sexual.....	51
6.2 Melhorias Do Sistema De Justiça Criminal Para Reduzir A Revitimização .....	52
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como finalidade elencar apontamentos acerca dos crimes contra a dignidade sexual, que são uma realidade alarmante em nossa sociedade. Conseqüentemente, as vítimas mais frequentes desses crimes são mulheres. Além do impacto imediato e devastador que esses crimes têm sobre as vítimas, muitas vezes elas passam por um processo de revitimização.

Neste trabalho, ocorreu uma análise do processo de Revitimização nos crimes contra a dignidade sexual contra mulheres. Primeiramente, versamos sobre a contextualização do tema na sociedade atual e apresentamos os objetivos do trabalho. Em seguida, desenvolvemos sobre os diversos tipos de crimes contra a dignidade sexual contra as mulheres, os impactos desses crimes em sua vida e as crenças culturais e sociais que perpetuam essa violência.

Após isso, abordamos a definição de revitimização e os mitos e verdades sobre esse processo nos crimes contra a dignidade sexual. Também se discutiu o papel do sistema de justiça criminal nesse contexto, e como ele pode muitas vezes perpetuar a revitimização das mulheres.

Em um tópico específico, discutimos a importância do acolhimento e da assistência às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e oferecemos algumas estratégias para garantir a proteção e suporte a essas mulheres. Também analisamos as estratégias de defesa utilizadas pelos agressores em casos de crimes contra a dignidade sexual, e como essas estratégias podem aumentar ainda mais a revitimização das mulheres.

Em seguida, apresentamos estudos de caso de mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e discutimos seu processo de revitimização e como isso afeta suas vidas. Por fim, oferecemos estratégias para prevenção de crimes contra a dignidade sexual contra mulheres e para a melhoria do sistema de justiça criminal como um todo, a fim de reduzir a revitimização. Ao final do trabalho, recapitulamos os principais pontos abordados e oferecemos conclusões e recomendações finais para a redução da revitimização nos crimes contra a dignidade sexual.

Para atingir os objetivos propostos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica abrangente para embasar teoricamente o trabalho. Através de levantamentos em bases de dados acadêmicos, livros, artigos científicos e outras

fontes confiáveis, foram identificados estudos prévios relevantes, conceitos-chave e informações fundamentais para a compreensão do tema.

Ademais, adotamos um método de pesquisa explicativa, que teve como objetivo compreender e explicar os fenômenos estudados. Por meio da análise da literatura existente, contextualizamos o tema na sociedade atual e estabelecemos os objetivos do trabalho. Exploramos os diversos tipos de crimes contra a dignidade sexual cometidos contra mulheres, destacando os impactos desses crimes em suas vidas e examinando as crenças culturais e sociais que perpetuam essa forma de violência. Essa abordagem explicativa permitiu uma compreensão mais profunda dos fatores subjacentes aos crimes contra a dignidade sexual e à revitimização, contribuindo para a identificação de possíveis explicações e relações causais.

Além disso, utilizamos métodos de pesquisa descritiva para fornecer uma visão abrangente e detalhada dos fenômenos em estudo. Abordamos a definição de revitimização nos crimes contra a dignidade sexual contra mulheres e exploramos os mitos e verdades associados a esse processo. Também examinamos o papel do sistema de justiça criminal nesse contexto e como ele pode perpetuar a revitimização das mulheres. Essa abordagem descritiva nos permitiu fornecer uma descrição clara e precisa dos elementos-chave relacionados à revitimização, destacando aspectos como a importância do acolhimento e da assistência às vítimas, as estratégias de defesa utilizadas pelos agressores e os estudos de caso de mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Ao longo do trabalho, os métodos de pesquisa explicativa e descritiva se complementam, proporcionando uma análise abrangente e aprofundada do processo de revitimização nos crimes contra a dignidade sexual contra mulheres. As informações obtidas foram analisadas, interpretadas e discutidas, permitindo não apenas uma descrição detalhada dos fenômenos, mas também uma compreensão mais ampla das causas e consequências envolvidas. Essa abordagem metodológica contribuiu para a formulação de conclusões embasadas e recomendações para a redução da revitimização contra mulheres, visando uma melhoria tanto no suporte às vítimas como no sistema de justiça criminal como um todo.

## 2 PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Ao longo da história, a posição da mulher na sociedade tem sido influenciada por construções culturais que refletem os valores e crenças de uma sociedade conservadora. Essas construções se perpetuaram por séculos, atravessando diferentes períodos históricos e culturais, e resultando na subordinação feminina em muitas sociedades (SORJ ARAÚJO, 2021), sendo as mulheres frequentemente consideradas vulneráveis e vistas “[...] como objetos de posse dos homens, privadas do direito de escolher seu próprio destino” (MACÊDO, 2020, p. 88).

Portanto, a submissão da mulher ao patriarcado era uma prática comum e aceita socialmente, a única possibilidade que as mulheres possuíam era de obediência, que, no primeiro momento, era em relação ao pai e, posteriormente, de seu marido, se tornando uma mera propriedade, com a finalidade de desempenhar afazeres domésticos e de procriação, satisfazendo assim os desejos do homem, enquanto este impõe a ela as suas próprias vontades. Sobre essa cultura patriarcal, Morgante e Nader (2014, p. 76) mencionam que:

[...] a mulher é vista como uma propriedade que deve ser controlada, protegida e subjugada pelos homens. Esse modelo remonta aos tempos antigos, em que a mulher era submissa ao pai, ao marido ou a outro homem da família. Essa submissão era justificada por valores como a honra, a castidade e a fidelidade, que eram atribuídos exclusivamente às mulheres. Na verdade, esses valores serviam para manter as mulheres em um estado de dependência e fragilidade, reforçando a ideia de que elas eram incapazes de tomar decisões ou agir de forma autônoma.

Esse modelo de subordinação feminina era justificado, e legitimado, pelas Igrejas que dominavam as sociedades antigas, já que se configuraram como a principal base social da época. A mulher, portanto, era ensinada a “aceitar sua posição na sociedade e na igreja, assim como Maria, mãe de Jesus, que é modelo de feminilidade e submissão” e, a não questionar as estruturas de poder estabelecidas pelos homens, em nome de uma suposta superioridade moral e espiritual (COLLINS, 2015, p. 9).

Sobre esta relação entre o patriarcado e a figura da Igreja Católica na sociedade, Lima (2010, p. 5) afirma que “[...] os homens refletem o Espírito de Deus no corpo e na alma. A mulher, diferentemente, possui reflexos de Deus apenas na

alma, pois seu corpo constitui obstáculo ao exercício da razão”, enfatizando a legitimação pela religião de como a figura da mulher sempre foi inferiorizada e depreciada pela sociedade na forma que conhecemos hoje.

À vista disso, é notório que esse sistema referenciado é sustentado século após século, sendo o intuito da perpetuação presente ainda atualmente, a inferioridade da mulher perante o homem. De acordo com Morgante e Nader (2014, s.p.) “o conceito de patriarcado deve ser utilizado na forma substantiva, como um sistema de dominação e exploração das mulheres, muito bem situado historicamente e geograficamente”.

Ainda segundo os autores supracitados:

O uso de patriarcado enquanto um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres permite visualizar que a dominação não está presente somente na esfera familiar, tampouco apenas no âmbito trabalhista, ou na mídia ou na política. O patriarcalismo compõe a dinâmica social como um todo, estando inclusive, inculcado no inconsciente de homens e mulheres individualmente e no coletivo enquanto categorias sociais. (MORGANTE e NADER, 2014, s.p.).

Neste mesmo contexto, a filósofa Simone de Beauvoir ensina que “a sociedade patriarcal deu a todas as funções femininas a figura de uma servidão” (BEAUVOIR, 1967, p. 351), o que condiz com o processo que é introduzido prematuramente na vida das mulheres, em que, desde crianças, são coagidas a reeditar essa sistemática de dependência e as desincentivam a caminhar sentido a novas ambições que não sejam o que lhes é compulsoriamente pregado.

Outrossim, um dos principais focos dessa desigualdade de gênero é para com as mulheres negras, não obstante, estejam inseridas na categoria feminina, não se pode universalizar, mulheres são diversas, e as mulheres negras, por conta do machismo e racismo, acabam ficando num lugar de maior vulnerabilidade e longevidade social (COLLINS, 2015; MACÊDO, 2020). Essa prática é fruto da escravidão, ante a supremacia patriarcal, em que as mulheres negras eram relegadas a papéis subalternos, em relação a sua cor, gênero e classe social. Segundo Collins (2015, p. 21) “a escravidão foi uma instituição específica de raça, classe e gênero”. Esses confinadores sociais, desumanizam essa mulher.

O conservadorismo perante as mulheres brancas da época atuava como uma proteção institucional, pois tinha como finalidade assegurar a conservação genética do seu esposo, para que a manutenção de posse fosse

transmitida aos herdeiros legítimos dos senhores ricos e brancos (SORJ; ARAÚJO, 2021). Essa preservação não amparava as mulheres negras, visto que a única manutenção era de mão de obra escrava, já que seus filhos também tinham como destino a escravidão (SAFFIOTI, 1987).

Nesse período, além do trabalho escravo, eram submetidas a satisfação dos desejos sexuais dos seus senhores, sendo “[...] submetida ao abuso sexual, ao estupro e a humilhações, estuprar uma negra não era crime, e sim um sinal de virilidade do homem branco” (COLLINS, 2015, p. 13). Essa cultura que influenciou a visão social sobre o valor da mulher negra em todas as relações até os dias atuais, tornando evidente que a não representatividade feminina nos espaços de poder é uma forma de segregação racial.

Essas situações reproduzidas historicamente impulsionam o movimento feminista em luta por direitos, as mulheres buscam romper com a indiferença em torno de questões cotidianas. A conquista do direito ao voto, no início do século XX, foi um marco importante para a igualdade de gênero (LIMA, 2010). Desde então, as mulheres têm lutado por seus direitos e por sua independência, conquistando cada vez mais espaço na sociedade.

Isto posto, dentro de uma sociedade capitalista atual o subterfúgio que norteia as organizações é de que as majorias ditam regras e comportamentos para as minorias, por conseguinte, os grandes proprietários auferem grandes lucros, assentado no controle da mão de obra assalariada.

Em vista disso, a demanda dos trabalhadores se eleva gradativamente, ao passo que, “os direitos estão sempre mais íferos, principalmente para a parcela feminina” (SAFFIOTI, 1987, p. 21). Consequentemente, os obstáculos encontrados pelas mulheres na vida profissional são infinitos, desde salários menores até assédios e, muitas acabam se submetendo a essas condições de vulnerabilidade, pois, têm necessidade de sustentar suas famílias. Ainda segundo o autor supracitado:

Obviamente, a classe patronal tem o maior interesse na existência de categorias sociais discriminadas: mulheres, negros, homossexuais. Quanto mais discriminada uma categoria social, tanto mais facilmente ela se sujeitará a trabalhar em más condições e por baixos salários (SAFFIOTI, 1987, p. 23).

Portanto, vê-se que a presença ativa do machismo compromete negativamente o resultado das lutas pela igualdade, pois, se alcança, no máximo, uma igualdade pela metade, ainda que o saldo negativo seja maior para as mulheres, com isso, são subjugadas e oprimidas por conta do patriarcado. A violência contra a mulher é um exemplo dessa realidade, que ainda persiste em muitos países.

Seguindo os princípios introdutórios, o conceito de mulher está restrito a inúmeros critérios e formas de classificação, dentro de uma abordagem extensiva, o qual pode se subdividir em três grupos: critério psicológico, critério biológico e critério jurídico. Segundo Beauvoir (1967, p. 9) afirma em sua concepção sobre a terminologia mulher que, "Ninguém nasce mulher, torna-se mulher".

O Critério Psicológico é aquele definido pelas próprias culturas sociais, distinto do campo biológico. Diniz (2015, s.p.) complementa:

Haverá defesa no sentido de que se desconsidere o critério cromossomial, para identificar como mulher toda aquela em que o psíquico ou o aspecto comportamental é feminino. O transexualismo é usado para definir pessoas que vivem em contradição com o gênero que nasceram, sentimento de absoluta inadaptação ao próprio sexo, associado ao desejo intenso de adquirir as características físicas do sexo oposto.

Nessa linha, sexo é uma característica biológica das pessoas, que se divide em masculino e feminino de acordo com as características físicas e genéticas dos indivíduos. Já gênero é uma construção social e cultural que se refere às diferentes formas de comportamento, valores, habilidades e papéis atribuídos às pessoas de acordo com seu sexo.

O critério biológico, é aquele condizente com o sexo morfológico de cada gênero. E, Diniz (2009, p.54) explica:

O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino: a) sexo morfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX - feminino) e; c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino.

Em decorrência dos órgãos genitais específicos o qual determinado indivíduo possui, o denomina os atributos entre masculino e feminino.

E, na linha do critério jurídico, o seguimento aborda um campo amplo, com inúmeras pretensões atendidas pelo Poder Judiciário. Greco (2014, p.478) aponta:

Se houver determinação judicial para a modificação do registro de nascimento, alterando-se o sexo do peticionário, teremos um novo conceito de mulher, que deixará de ser natural, orgânico, passando, agora, a um conceito de natureza jurídica, determinado pelos julgadores.

Diferenciar e classificar a terminologia que abrange as mulheres, além das abordagens relacionadas acima, exterioriza o objetivo da análise, qual seja, conhecer a luta por direitos e garantir que dentro de um campo social, as vítimas mais vulneráveis tenham seus direitos protegidos.

De antemão, esse tratamento e cuidado, é uma garantia constitucional dentro das próprias competências normativas, peculiaridades físicas e morais, o qual possuem o objetivo central de proteger e coibir violência e atos ilícitos.

Conforme o texto da Constituição Federal em seu artigo 5<sup>o</sup>, se prevê sobre o tema da igualdade de gênero, e salienta-se que todos possuem os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações, vejamos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes[...]”. (BRASIL, 1988).

Complementando, dentro da linha de critérios para definição, o gênero não impede que determinada pessoa tenha mais ou menos direitos em decorrência de outrem, para isso Tavassi e Morais (2018, s.p) enfatizam:

A igualdade de gênero propõe que o gênero não deve ser um critério de discriminação negativa, ou seja, que o gênero não pode ser a causa para que se reconheça a uma pessoa menos direitos ou mais obrigações. Isso significa dizer que todos os indivíduos são diferentes e que essas particularidades devem ser levadas em consideração a fim de garantir que todas as pessoas tenham as mesmas oportunidades para se desenvolver, com suas ações e direitos sendo valorizadas igualmente.

O pensamento e critério que centraliza a igualdade de gênero merece acolhimento e visibilidade para, mesmo diante de características distintas, considerar valores e o tratamento igualitário, e direitos frente à parte mais vulnerável da relação.



E, nesse percurso, a busca por um espaço de garantias, transcorreu por inúmeros anos, por meio de lutas e conquistas que esse gênero conteve. Conforme Pinheiro (2021, p.3):

Muito embora a igualdade tenha sido tomada como direito fundamental a Carta das Nações Unidas, em 1945, foram necessários muitos anos variadas estratégias de incidência política das mulheres, junto aos governos e aos organismos internacionais, nos vários espaços de discussão da arena política local e global, até que um conjunto de mecanismos e programas de ações fosse estabelecido para a promoção de seus direitos. As questões de gênero foram, portanto, incluídas paulatinamente na agenda global de direitos humanos, segundo determinado regime de visibilidade, a partir dos contextos e da configuração de linhas de forças entre os diferentes atores políticos que dele fizeram parte e, especialmente, as próprias mulheres.

Apesar das conquistas que as mulheres abordaram ao longo de anos, é de se ponderar que em um mundo social, estas se configuram como figura vulnerável, dentro do contexto social. Diante do cenário atual, as mulheres, são os principais alvos de crimes contra a dignidade sexual, em uma estimativa de incidência de 12 milhões de vítimas a cada ano, conforme expõem o Ministério da Saúde (2008, s.p):

A violência sexual é um fenômeno universal, no qual não há restrição de sexo, idade, etnia ou classe social, que ocorreu no passado e ainda ocorre, em diferentes contextos ao longo da história da humanidade. Embora atinja homens e mulheres, estas são as principais vítimas, em qualquer período de suas vidas, no entanto, as mulheres jovens e adolescentes apresentam risco mais elevado de sofrer esse tipo de agressão. Estima-se a prevalência global de estupro de 2 a 5% e incidência de 12 milhões de vítimas a cada ano. A prevalência de estupro em mulheres, ao longo da vida, corresponde a aproximadamente 20% 4,7. Dados nacionais indicam uma média diária de 21,9 mulheres procurando atendimentos em serviços de saúde por violência sexual e 14,2 mulheres/dia notificadas como vítimas de estupro.

Desta forma, o estudo do termo mulher, necessita da abordagem ampla, *latu sensu*, de forma a simbolizar independente do gênero, orientação sexual, ou aceitação pessoal, restringindo as vítimas mais vulneráveis dessa relação jurídica.

### **3 REVITIMIZAÇÃO**

A revitimização é um processo que ocorre quando o indivíduo é exposto a situações que reativam traumas relacionados a uma experiência anterior de violência, abuso ou crime. Essa exposição pode ocorrer em diferentes momentos, como na fase de investigação do crime, durante o julgamento ou até mesmo ao longo da execução da pena, e pode ser devastador para a vítima, uma vez que reacende sentimentos de medo, angústia e traumas passados.

Existem diferentes tipos de revitimização, como a revitimização psicológica, que é caracterizada pelo aparecimento de sintomas de transtorno de estresse pós-traumático; a revitimização física, quando a pessoa é novamente agredida; e a revitimização social, que ocorre quando a vítima é discriminada ou estigmatizada pela sociedade. Além disso, é possível destacar mitos que envolvem a revitimização, como a ideia de que a vítima é responsável por se proteger do revitimização, quando deveria ser papel do Estado e da Justiça evitar a retraumatização da vítima.

Diante do papel da Justiça frente à revitimização, é necessário que sejam adotadas medidas para evitar a revitimização, como a criação de mecanismos de proteção à vítima durante o processo penal, a capacitação de profissionais para abordagem adequada da vítima e a criação de políticas públicas de reparação dos danos sofridos por ela. Ademais, cabe à Justiça garantir que os direitos da vítima sejam preservados em todo o processo, focando sempre no bem-estar e segurança da pessoa que sofreu o dano.

#### **3.1 Contexto Histórico**

A Por toda a extensão histórica, é possível verificar a influência e desenvolvimento que o Ordenamento Jurídico Brasileiro vem sofrendo a fim de proteger e garantir a liberdade individual.

Nos primórdios da civilização antiga, a justiça era “olho por olho, e dente por dente”, com as consequências suportadas pelo respectivo infrator, o que com o tempo essa punição era exclusiva da jurisdição (CÓDIGO DE HAMURABI, 1772).

Essa neutralização e organização de meios punitivos tinham o cuidado de garantir os direitos de ambas as partes, vítima e autor, na qual a terminologia de vitimização tem seus primeiros termos e conceitualizações. Sá (1996, p.15):

A vitimização é um processo, pelo qual alguém (que poderá ser uma pessoa, um grupo, um segmento de sociedade, país) torna-se, ou é eleito a tornar-se, um objeto-alvo da violência por parte de outrem (que também poderá ser uma pessoa, grupo etc.). Como processo, implica uma rede de ações e/ou omissões, interligadas entre si, dotadas de um caráter de historicidade e dinamizadas por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes.

Na linha de pesquisa, umas das maiores evoluções decorrentes de crimes que atentam contra a dignidade e liberdade sexual, são visíveis no âmbito da Lei nº 11.340/2006, da Lei Maria da Penha, fato verídico que promoveu inúmeras reflexões. Filho (2004, p.23), complementa:

Vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.

Por meio da vitimologia, expande o campo de estudo da mente e atitudes das vítimas dentro de um cenário completo criminológico, que incidem em perspectivas, análises e características do delito. É possível rotular esse fenômeno em três fases: a vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

Haidar e Rossino (2021, p.3) classificam esse fenômeno primário em:

A primeira classe a ser analisada é denominada primária e consiste na vitimização decorrente do próprio fato crime e nos resultados diretos que este irá gerar na vítima. Reflete, portanto, as experiências pessoais do ofendido e os mais variados reflexos produzidos pelo delito (danos materiais, físicos e psicológicos).

Na vitimização primária, ocorre na prática do crime executado, quando a violação atinge os direitos de outrem e esse sofrimento se configura. Esses danos se configuram de maneira imediata, com danos físicos e aparentes, resultantes em lesões e impactos que perpetuem na vida do indivíduo de forma permanente. Camara (2008, p.38) ressalta:

Um fato que para determinada pessoa é um drama incomparável, para outra pode ser só um aborrecimento. Muitas vezes, porém, os sentimentos de impotência, de fragilidade, produzem ansiedade, angústia, depressão, podendo desencadear processos neuróticos, agravados por sentimento de culpa e complexos.

Já, na vitimização secundária, verifica-se a ocorrência no âmbito do Estado, na qual se abrangem as instancias formais, com a intervenção do sistema legal. Assim, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2022, s.p) discorre:

Também chamada de “Revitimização” ou de “Sobrevitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (isto é, em delegacias, no Ministério Público etc.). Abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima. Ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.

Esse período de sobrevitimização, expõem as partes a um desrespeito a seus direitos fundamentais.

E, na vertente de vitimização terciária, é aquela que se vislumbra a um fenômeno que ocorre quando uma pessoa que foi vítima de um trauma ou violência anterior é exposta a condições ou situações que reativam o seu sofrimento psicológico e emocional. É chamada de terciária porque ocorre após a revitimização primária (o evento original de trauma ou violência) e a revitimização secundária (a experiência de ser revitimizado por meio de sistemas sociais ou judiciais inadequados). Esse processo é visível, quando a vítima passa pelo processo de vitimização só que com outras figuras ativas, quais sejam, pelo grupo familiar, e em diversos ambientes sociais (religioso, profissional, escolar etc.). Assim, o CNMP (2022, s.p), enfatiza “brincadeiras” como forma de trazer um novo constrangimento a vítima.

A Vitimização Terciária ocorre quando, em contato com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social (como trabalho, escola, vizinhança, igreja etc.), a vítima for novamente vitimada pelos que a cercam. Após a divulgação do crime, as pessoas que rodeiam a vítima podem se afastar, principalmente quando se tratar de crimes contra os costumes, considerados estigmatizantes. Olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo “brincadeiras” trazem humilhação e constrangimento à vítima, levando a novos sofrimentos. A vitimização terciária, portanto, é o processo de “estigmatização” imposto pelo círculo mais próximo da vítima, após a ocorrência do crime/fato.

Na Psicologia, essa classificação ocorre de outra forma, por meio da classificação em vitimologia primária e vitimologia secundária. Nessa divisão Nascimento (2019, p.01) enfatiza:

A psicologia divide o processo de vitimização em duas fases: a vitimização primária e a vitimização secundária. A vitimização primária ocorre no momento em que a vítima sofre a violência decorrente da prática do delito, no ato de consumação do delito. Já a vitimização secundária é aquela provocada pelo sistema de justiça criminal durante o procedimento investigatório, operando uma violência e ocasionando um sofrimento para a vítima. É essa vitimização secundária que se chama de revitimização.

Com o contato com ambientes sociais, após a transmissão do crime, por serem estigmatizantes, e distintos da cultura e costumes rotineiros, a tendência é advir distanciamento e a promoção de comentários e perguntas indesejáveis, que permitem as vítimas recordarem a situação que as condicionaram na vitimização primária, e na configuração do ato criminoso, com a ocorrência de trazer à tona sentimentos e angústias novamente. E, Santos e Santos (2019, p.02) explica:

A atuação do Estado sendo representado pelos servidores públicos tem papel determinante dentro das instituições e na efetivação do direito daquela mulher violentada ou até mesmo na perpetuação do ciclo de violência. O processo de revitimização é afetado por inúmeros fatores e falhas que, além de prejudicar a promoção da justiça novamente coloca a vítima em situação de vulnerabilidade. Essa violência de cunho institucional está presente (de inúmeras formas), em determinadas situações que podem ter início no tratamento recebido pela vítima por parte dos servidores até a impunidade do agente criminoso.

Esse processo consiste em práticas e atitudes inapropriadas reproduzidas por órgãos e instituições reconhecidas que, acabam por favorecer a violência e medidas discriminatórias, com pessoas, que já possuíam dificuldades e que ao irem em busca de uma proteção são severamente mais violadas.

Quando, dentro do seu alicerce familiar e pessoal, com a figura de amigos, colegas de trabalhos e pessoas em que se espera a força e superação, ocorre o procedimento inverso, e ao invés de cuidados, palavras de conforto e principalmente, apoio, as diligências expostas, se percorre um caminho mais doloroso a vítima e aos que foram injustiçados no percurso do processo de revitimização e na busca por reconhecimento da verdade e justiça.

### **3.2 Tipos De Revitimização**

A revitimização é um fenômeno que se refere à exposição repetida de uma pessoa a situações que reativam o seu trauma anterior. A revitimização pode ocorrer em diferentes níveis e situações, sendo que algumas das principais formas incluem a revitimização primária, secundária e terciária.

A revitimização primária é o primeiro nível de revitimização e ocorre quando a pessoa é vítima de um evento traumático. Isso pode incluir situações como abuso físico, sexual, psicológico, negligência ou violência doméstica (KALT, HINKLE, HOOH, 2016).

A secundária, é o tipo de revitimização ocorre quando a vítima é submetida a um novo trauma em decorrência do primeiro. Isso pode incluir situações como processos judiciais ou investigações policiais que expõem a pessoa a questionamentos repetidos e impactam sua reabilitação (BOND, WOODHOUSE, 2017)

E, a Revitimização terciária ocorre quando uma pessoa vítima de trauma é re-exposta a eventos, situações ou pessoas que acionam sua memória do evento original. As formas comuns incluem exposição a notícias, mídia ou discussões que reativam memórias dolorosas (BRYANT-DENNY, 2018).

Esses são alguns dos tipos de revitimização. É importante compreender essas formas para lidar adequadamente e oferecer suporte à pessoa que sofre de algum desses tipos de re-traumatização.

### **3.3 Mitos E Verdades Sobre A Revitimização**

Na revitimização, existem alguns mitos que podem causar impactos significativos no bem-estar e na recuperação das vítimas. Portanto, é importante entender alguns dos mitos e verdades sobre a revitimização planejando intervenções e políticas adequadas que suportam a recuperação da vítima.

As vítimas de crimes contra a dignidade sexual devem "superar" o trauma para seguir em frente. O processo de recuperação e cura para as vítimas não é simples e requer tempo, apoio e assistência, o que muitas vezes compreende a necessidade de estar pronto para enfrentamentos que possam se apresentar no decorrer do processo (ECKHARDT, 2016).

A revitimização é sempre resultado de um novo incidente traumático. A revitimização pode ser um resultado de incidentes secundários, como questionamentos inadequados pelas autoridades responsáveis, educação e informações estigmatizadas sobre o crime e o trauma ou experiências sociais. E, esse processo só ocorre em vítimas com algum tipo de fragilidade.

Elas não devem compartilhar seus sentimentos ou experiências com outras pessoas, pois isso pode levar à revitimização. Isso é um grande mito, pois, conforme Zurbriggen (2010, p.874):

Manter a experiência de traumas sexuais em segredo é poderoso, mas esse segredo pode ter consequências perigosas para a saúde mental. Guardar e esconder o trauma é totalmente compreensível, mas é também importante reconhecer que a recuperação do trauma é impossível sem ajuda profissional e apoio externo.

Guardar o trauma para si pode agravar os sintomas da revitimização, tornando necessário buscar ajuda e suporte de profissionais e de seus entes queridos.

Dessa forma, torna-se essencial declarar como verdade, que com o apoio e as intervenções adequados, é possível orientar as vítimas e ajudá-las a lidar melhor com possíveis eventos que possam reativar seu trauma.

Denunciar o agressor pode levar à estigmatização e discriminação social, o que pode levar a nova revitimização. A decisão sobre se e quando denunciar deve ser da vítima.

Mesmo que a vítima não esteja inicialmente pronta para confrontar o trauma, pode ser importante buscar ajuda especializada imediatamente para evitar que a revitimização se agrave. Sobre esse pós-traumático Labrador, Ricón, Luis e Fernández-Velasco (2011, p. 63) mencionam que:

A revitimização pode ser causada por outros fatores, desde as próprias condições sociais, a práticas culturais até mesmo a exposição a imagens ou eventos que acionem memórias dolorosas, com isso, provoca-se a Síndrome da Mulher Maltratada, ou seja, esse estigma reproduz e reforça algumas sequelas, sendo, baixa autoestima, sentimento de culpa, minimização da violência e stress pós-traumático.

O sucesso no enfrentamento da revitimização pode ser alcançado por meio da combinação de intervenções adequadas, uma gestão da regulação

emocional do paciente e da criação de redes de suporte e resiliência social. Karmen (2020, p.458) ressalta:

O suporte social é um fator importante na prevenção da revitimização e na promoção da recuperação do trauma sexual. As vítimas que se sentem apoiadas por suas redes de suporte são menos propensas a desenvolver sintomas de transtornos mentais relacionados à revitimização.

Por meio do silêncio pode levar a uma piora nos sintomas da revitimização, o que torna importante buscar ajuda e suporte para lidar com o trauma.

E, independente de indivíduos fortes e resilientes e muitas vezes são resultado da falta de apoio adequado das autoridades. É importante lembrar que cada caso é único e deve ser entendido com essa singularidade.

### **3.4 Papel Do Sistema De Justiça Criminal Na Revitimização Em Mulheres**

O sistema de justiça tem um papel significativo na revitimização de mulheres que são vítimas. A forma em que são conduzidos os procedimentos judiciais pode acentuar o trauma e a revitimização, ou aliviar sua carga e promover a cura.

A longa espera para medidas protetivas, a dificuldade com que são obtidas, ou a sua efetivação inadequada pode aumentar a sensação de vulnerabilidade, de insegurança e agravar a revitimização.

Testemunhar ou se submeter a questionamentos detalhados sobre a violência sofrida pode revitimizar as mulheres, particularmente na hora de fazer sua declaração oficial. Além disso, um ambiente de acusação, em que a vítima se sinta julgada, envergonhada ou desacreditada pode comprometer ainda mais o processo de recuperação. Nesta perspectiva, é preciso mencionar Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 93-94):

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a um intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).



Mulheres podem se sentir violadas pela falta de proteção de sua privacidade em casos de abuso sexual que precisam ser tornados públicos como parte de um processo judicial, especialmente quando se trata de casos de grande visibilidade.

E, as que denunciam abuso sexual correm riscos ao sofrer descrédito daqueles que podem desprezar ou desacreditar as vítimas. O cuidado para que os agentes envolvidos não corporifiquem essas atitudes em seus procedimentos e reações, deve ser uma preocupação constante.

A impunidade exerce um efeito significativo de revitimização em uma vítima de crime sexual, ao reduzir a sensação de justiça e criar expectativas fracas quanto à resposta da justiça para impedir a repetição de tais tipos de violência.

Para prevenir e reduzir a revitimização em mulheres, algumas medidas podem ser aplicadas: Treinamento dos agentes do sistema de justiça sobre trauma, violência sexual, e bom tratamento para com as vítimas; Garantia de que mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual tenham acesso a medidas de proteção de forma célere e segura; Assegurar o nível de privacidade de informações sensíveis relacionadas aos casos ou em processo de denúncia; Utilização de procedimentos destinados a restringir a revitimização de mulheres, incluindo técnicas de entrevista investigativa, a compreensão da sensibilidade do trauma e muitos outros sejam aplicados no atendimento às vítimas; A aplicação de medidas para punir adequadamente os agressores e prevenção de práticas de impunidade ou revitimização das vítimas no processo judicial. O escritor Cesare Beccaria (1764, p. 190), salienta:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a até de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida.

O sistema da Justiça Criminal pode exacerbar o processo de revitimização, uma vez que muitas vezes as vítimas são colocadas em situações de grande estresse durante o julgamento, tendo que reviver a violência sofrida.

Na ocorrência da situação vivenciada por Mariana Ferrer, que acusou de estupro o empresário André de Camargo Aranha, ocorreu uma grave situação de revitimização durante o julgamento, em que houve a exposição de provas ilegais e o

advogado de defesa fez uso de comentários vexatórios e humilhantes contra a vítima. Alternativamente, o Ministério Público defendeu o acusado de forma imparcial, e a vítima foi colocada em uma situação de humilhação e constrangimento durante o julgamento, evidenciando a necessidade de mudanças no sistema jurídico para evitar a revitimização. Segundo Eluf (2021, s.p):

Mariana passou por maus momentos durante o julgamento de seu caso: foi desrespeitada e humilhada, chorou na sala de audiência durante o julgamento e pediu encarecidamente para ser levada a sério. Ora, Mariana apenas exigiu que se cumprisse a Lei, obviamente, sendo bom lembrar que ela figurou no processo como vítima, não como acusada. Contudo, não por coincidência, os agentes públicos que atuaram no caso eram todos homens, com exceção da advogada de defesa.

Diante desse caso, foram tomadas algumas medidas, como a abertura de uma sindicância contra o promotor que atuou no caso, a intensificação da campanha de divulgação dos direitos das vítimas em processos criminais e uma grande mobilização social em prol da vítima, com a criação do movimento #justiçapormarianaferreir.

É fundamental que a Justiça Criminal atue de forma sensível e capacitada para lidar com casos de violência contra a mulher, visando a minimização dos efeitos da revitimização. Medidas como a qualificação de profissionais, criação de mecanismos de proteção e empoderamento da vítima são essenciais para garantir uma justiça efetiva e respeitosa com as vítimas de crimes.

Essas medidas podem ajudar a minimizar os efeitos da revitimização, promovendo uma mudança essencial no modo como as vítimas são tratadas pelo sistema judiciário e contribuir para a criação de redes de apoio e a recuperação emocional das vítimas.

### **3.5 Impacto do crime sexual na vida das vítimas**

O crime sexual pode ter um impacto profundo e duradouro na vida das vítimas. Algumas das consequências mais comuns incluem: problemas de saúde mental, sentimentos de vergonha, medo, insegurança, isolamento social, dificuldades financeiras, problemas físicos, dissociação, problemas com sono, álcool, drogas, problemas sexuais etc. Vilela (2005, p. 52) salienta que:

[...] repetição de atos de violência seja pelo próprio agressor ou na peregrinação pelos serviços para receber atendimento, ou pela repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais. Isso pode acarretar prejuízo para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outra situação é o atendimento sem privacidade, expondo sua dor diante de terceiros.

As vítimas de crimes sexuais frequentemente apresentam transtornos de ansiedade, depressão, Transtorno do Estresse Pós-traumático (TEPT) e outros transtornos relacionados ao trauma.

Muitas vezes podem sentir vergonha, culpa ou estigma associado ao crime sexual além de afetar a sensação de segurança da vítima, gerando um medo de sair de casa ou de se relacionar com outras pessoas.

Em outros momentos precisam enfrentar o afastamento social, o que pode afetar seus relacionamentos e comprometer ainda mais a recuperação.

Em alguns casos, as vítimas de crimes sexuais podem desenvolver um mecanismo de dissociação, onde desconectam-se do evento traumatizante, afetando sua capacidade de lembrar ou lidar com o trauma, podem ter pesadelos frequentes, insônia e/ou outros problemas relacionados ao sono. Aparecida Gonçalves, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, diz que:

A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.

Outras são mais propensas a desenvolver problemas relacionados com o uso de álcool ou drogas como forma de automedicação contra os efeitos dos traumas e revitimização.

O crime sexual pode afetar a vida sexual da vítima, causando ansiedade sexual ou disfunção, bem como sentimentos de afastamento emocional em relação a outros. A dificuldade em articular suas experiências podem ser um desafio muito comum para as vítimas de violência sexual. Isso pode afetar sua capacidade de expressar ou compartilhar seus sentimentos e necessidades com

outros, por medo de ser ameaçada novamente pelo agressor. (DREZETT et al, 1998, p.29).

Além disso, o trauma de um crime sexual pode afetar negativamente o desempenho escolar ou no trabalho e gerar feridas emocionais e psicológicas como o medo, o terror, o medo de morrer, a culpa, a depressão, entre outros, podem afetar a vítima de forma profunda e duradoura, devido ao grande impacto do crime que não foi resolvido de imediato, gerando assim, o trauma. (SOUZA, 2013, p. 29).

Confiar nas outras pessoas pode ser um desafio para aqueles que passaram por traumas, levando a um isolamento ainda maior. Como resultado da violência sexual, as vítimas podem sentir que perderam sua liberdade, seus direitos e sua dignidade etc.

O impacto do crime sexual na vida das vítimas é significativo e pode durar toda uma vida, levando a problemas emocionais, psicológicos e físicos. É importante abordar e tratar esses efeitos com uma abordagem terapêutica adequada e integrada, visando ajudar todas as vítimas a lidar com o trauma de forma saudável, com participação de equipes interdisciplinares, tanto no âmbito da saúde como no jurídico-social (BYRNE, GEGA, 2017).

Assim, é possível vislumbrar inúmeros impactos que respaldam na vida da mulher, conforme exposto.

#### 4 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual, são aqueles que atentam contra a dignidade e liberdade sexual, exemplificadamente, estupro e violência sexual mediante fraude ou estelionato, assédio sexual, importunação etc.

Drezett e Junqueira (2011, p. 192) enseja:

Crimes sexuais em geral são praticados com o uso da violência, talvez a única exceção seja no estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), o qual subsiste ainda que haja o consentimento da vítima. Por isso, as constatações médico-legais são muito importantes nos casos de abuso sexual, tanto para a comprovação do crime como para a identificação e a responsabilização do autor da violência.

Na linha de apuração, o sistema judicial, analisa a ocorrência do crime e por meio de processo investigatório levanta aspectos materiais para o processo criminal. Segundo Nascimento (2019, p.21), a polícia é o primeiro desses órgãos na busca de elementos investigatórios.

O sistema de justiça criminal é composto por uma série de órgãos cujo objetivo é a apuração da ocorrência de um crime e a aplicação da sua punição. A Polícia é o primeiro desses órgãos, sendo incumbida da tarefa de investigar a prática de um delito e fornecer elementos investigatórios suficientes para convencer o Ministério Público da materialidade e autoria de um crime, para que então seja decidido se aquele crime deve ser levado à Justiça, transformando-se o inquérito num processo criminal.

Quando nos referimos a crimes contra a dignidade sexual, verificamos a incidência de vestígios e características físicas expostas as vítimas. Esses vestígios, complementar ao pensamento do pesquisador Tavora (2016, p.286), instrui a fase inicial da apuração com as provas para a declaração do fato.

A prova é tudo aquilo que será utilizado na formação do convencimento do órgão julgador. A prova pode ser entendida como o ato de provar (instrução probatória); o meio para provar: são os instrumentos para a demonstração da verdade; e o resultado obtido com a análise do material probatório, isto é, o efeito ou o resultado da demonstração daquilo que se alega.

Segundo, Tourinho Filho (2007, p. 469):

Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou se alega. Entendem-se também por

prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes e pelo próprio juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a verdade sobre certos fatos.

Com indícios, posteriormente, se transformam em provas, e complementarmente, somados a palavra da vítima, auxiliam na pontuação e descoberta da verdade.

O andamento processual, ao promover o percurso penal cabível, pode-se ocorrer o interrogatório, meio eficaz de ouvir as partes e de oportunizar ao réu o direito de se defender das acusações ofertadas.

Nucci (2009, p. 435) aponta:

O interrogatório é o ato mediante o qual o magistrado procede à oitiva do réu. Trata-se da oportunidade conferida ao réu de se manifestar quanto às acusações que lhe são imputadas, consubstanciando os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo, está previsto em todos os procedimentos criminais. Com o advento da Lei nº 11.719/2008, o interrogatório passou a ser o último ato da audiência de instrução – antes, era realizado logo após o recebimento da denúncia ou queixa e citação. Entretanto, alguns procedimentos, como o da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), ainda determinam a realização do interrogatório antes da instrução. Testemunha é a pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo confirmar a veracidade do ocorrido sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade. O depoimento das testemunhas se trata de um meio de prova, assim como o interrogatório do réu e o depoimento da vítima.

No período de interrogatório, ocorre a descrição dos indícios e provas em que as partes apresentam e são essenciais para a análise do caso. Coulouris (2004, p.56) discorre:

Em processos de estupro qualquer elemento é um “indício”, qualquer indício é uma prova e qualquer prova serve ao “livre-convencimento” dos juízes. Ela diz que o essencial para a análise da lógica jurídica nos casos de estupro é que essa prerrogativa de o juiz analisar livremente as provas abre espaço para uma série de suspeitas em relação à versão da vítima. Como já foi mencionado, a palavra da vítima tem grande relevância no processo criminal envolvendo delitos sexuais, sendo responsável por movimentar os processos. É a partir da palavra da vítima que a denúncia é possível. A confiabilidade da palavra da vítima é o que determina uma condenação ou uma absolvição.

Alternativamente, outro ponto de relevância está no valor da palavra da vítima, nesses casos, como é difícil produzir novas provas em determinados crimes em que não se deixam vestígios, esses testemunhos possuem valor probatório, e o próprio STJ entende: “à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor

probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem deixar vestígios. (...) (BOTTI, 2013)”.

Segundo o Relator Roberval Casemiro Belinati (2020, s.p), enfatiza que em crimes de dignidade sexual o valor da palavra da vítima é inegável:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR PROVAS JUDICIAIS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA NA SEGUNDA FASE. AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À AUTORIDADE QUE O RÉU EXERCE SOBRE A VÍTIMA. ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM EXACERBADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui inegável valor probatório, desde que em consonância com outros elementos de prova constantes nos autos.**  
(DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal, Classe do processo 00048585120188070009, 2ª Turma Criminal, Relator Roberval Casemiro Belinati, Data do julgamento 30/04/2020). (grifo nosso)

Ou seja, nos crimes contra a dignidade sexual, onde se vislumbra atos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui um inegável valor probatório. O depoimento é uma prova fundamental para a busca de uma verdade com decisão mais justa. Pacelli (2016, p. 414) pondera que:

Todo depoimento é uma manifestação de conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua fidelidade, isto é, a correspondência entre o que se julga ter presenciado e o que se afirma ter presenciado.

Esse percurso e linha de procedimentos existentes, são um início para a busca de dados concretos que sustentam e gerenciam a busca pela verdade de fato, além de responsabilizar o autor dos delitos de forma adequada.

Ressaltamos que nessa análise, os crimes possuem reclusão no mínimo de 02 (dois) anos, chegando a 12 (doze) anos, além das causas de aumento e agravantes no cálculo da pena.

#### 4.1 Análise dos Crimes Contra A Dignidade Sexual mais comuns

As crenças culturais e sociais sobre crimes contra mulheres variam de acordo com a região, cultura, valores e tradições. Algumas das crenças culturais e sociais mais comuns que impactam a forma como a violência contra a mulher é percebida e tratada. A crença de que a mulher é inferior ao homem pode levar a tratamentos e práticas que favorecem o homem, como tolerância à violência cometida por homens ou um tratamento desigual em termos de educação, trabalho e política.

Ainda que possa haver uma associação cultural entre uma mulher e a culpa em situações adversas, a responsabilidade da vítima se torna uma crença consolidada, levando a uma culpabilização sistêmica da mulher quando sofre algum tipo de violência.

A estigmatização da sexualidade feminina pode levar a crenças de que a sexualidade feminina é perigosa, podendo culminar em situações de violência sexual. Consequentemente, a fragilidade da mulher pode ser enfatizada de forma exagerada, o que aumenta o risco de violência, e pode contribuir para a propagação do estereótipo de que as mulheres são incapazes e frágeis.

Essa cultura é alimentada pela ideia de que a mulher tem a responsabilidade de evitar a violência, quando na verdade, a responsabilidade deveria estar nas mãos daqueles que cometem o ato, essa ideologia é uma das principais razões pelas quais a violência sexual continua sendo um problema tão grave em nossa sociedade.

A mulher também pode ser vista como principal responsável pelo cuidado e nutrição da família. Isso pode levar a uma sobrecarga de trabalho não remunerado que pode levar a eventual desvalorização e desrespeito em relação às vítimas de violência dentro do ambiente intrafamiliar.

Observa-se, desse modo, que o ônus de culpa da vítima é fundamentado na limitação de seu comportamento, na qual, aos olhos da sociedade, evitaria o delito. Esse padrão de culpabilização da mulher que foi vítima de algum crime contra a dignidade sexual está intrinsecamente ligado a um fenômeno mais amplo conhecido como "Slut shaming". Segundo Ortolan (2016):



Slut shaming é a prática de criticar, censurar, insultar ou a culpar a vítima de crime sexual, enfim, emitir comportamentos verbais que têm caráter punitivo, às mulheres por seus comportamentos sexuais ou qualquer prática que seja considerada provocante e esteja em desacordo com o comportamento socialmente esperado para o seu gênero, fazendo com que elas desenvolvam amplos repertórios de fuga e esquiva destas situações e apresentem respondentes característicos de situações de punição, como sentimento de culpa e inferioridade, o que traz prejuízo para o seu cotidiano.

Essas crenças culturais e sociais afetam de maneira significativa as mulheres, prejudicando seu bem-estar emocional, mental e físico, além de afetar seus relacionamentos e oportunidades de participação na sociedade. Assim, o combate a essas crenças culturais exige atenção ao papel de cada indivíduo nas relações afetivas e interpessoais, assim como mudanças de políticas públicas, educação e treinamento das autoridades. A união de todos os esforços, tendo em vista o respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero, será uma das formas mais eficazes em combater essas crenças culturais comprometidas com a violência contra a mulher.

#### **4.1.1 Estupro**

O crime de estupro é uma das formas mais graves de violência sexual, caracterizada, de forma geral, pela prática de atos sexuais sem consentimento da vítima, afetando, principalmente, mulheres e crianças e podendo causar danos físicos, emocionais e psicológicos duradouros.

Atualmente, este crime está tipificado no Código Penal que, em seu artigo 213, menciona *in verbis*: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Ainda nesta classificação, há a observância do Artigo 217-A da mesma legislação, introduzido pela Lei nº 12.015/2009, no qual define:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, estiver impossibilitado de oferecer resistência (BRASIL, 2009).

Além disso, conforme o art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, o crime de estupro é caracterizado como crime hediondo, tornando-o mais grave, em razão da maior vulnerabilidade da vítima, tornando-se uma conduta ainda mais reprovável pela sociedade (BRASIL, 1990).

Desta forma, com as atuais modificações legislativas, não é visto como obrigatório a consumação desses crimes exclusivamente através da conjunção carnal, para que se enquadre no delito, mas também para qualquer ato que seja libidinoso. Entretanto, conforme discute Dias (2017), a busca por evidências dentro de um cenário fático criminoso se torna mais árdua, haja vista que há a possibilidade de a pessoa ser violentada sexualmente sem haver contato físico direto do agressor para com a vítima, ou seja, sem que haja qualquer prova, mesmo que minimamente. Sobre isso, Gonçalves (2017, p. 11) afirma que:

Para a configuração do estupro é desnecessário que haja contato físico entre a vítima e o agente, bastando, por exemplo, que o sujeito a obrigue a se automasturbar. Aliás, nem mesmo se exige que o agente esteja fisicamente envolvido no ato, de forma que o crime também se configura quando a vítima é obrigada a realizar o ato sexual em terceiro ou até em animais. O que é pressuposto do crime, em verdade, é o envolvimento corpóreo da vítima no ato de libidinagem.

Esse delito viola as esferas da integridade sexual, uma das peculiaridades dos crimes de estupro é a obscuridade, logo, a decisão dos modos e o possível local para a prática da violência sexual é imprescindível para o agressor, para que a consumação não seja prejudicada, por isso, geralmente são realizados em local isolado, restando apenas a comprovação por provas materiais e pelo depoimento da própria vítima (SOUSA, 2017). Ainda para o autor supracitado:

Relatos sobre casos de estupro acontecem nos mais variados ambientes, desde o temido beco escuro onde todas as mães instruem suas filhas a não transitarem, até mesmo o grande número de incidências ocorridas dentro da 'pretensa casa segura' da vítima (SOUSA, 2017, p. 44).

Ademais, este não é o único óbice desses crimes, mas também as denúncias tardias, Como bem preceitua Costa, "é certo que por vezes no decurso de certas investigações vêm a luz 'cifras cinzentas' de criminalidade conhecida, ainda que não oficialmente" (COSTA, 2005), ou seja, com o transcurso do tempo a materialidade delitiva é afetada pouco a pouco, havendo o risco de o crime não poder ser solucionado, isso tudo é fruto de uma vítima que foi e é movida pelo

sentimento da vergonha pela exposição, da coação e, também, dos julgamentos sociais, com isso, o desencadeamento de sequelas emocionais é bem mais intenso e doloroso (SOUSA, 2017; ARAÚJO, 2020). Nesse sentido, elucida Mirabete (2000, p. 257):

As vítimas de crimes sexuais — em particular, o de estupro — são as mais intensamente vitimizadas. O estupro é um dos fatos criminosos mais traumatizantes, gera de forma imediata os sintomas de transtorno de estresse pós-traumático e, com frequência, sequelas psicológicas a longo prazo. Segundo conhecidas investigações, o estupro ocasiona reações emocionais severas, especialmente medo, depressão e raiva, com a conseguinte mudança dos estilos de vida da vítima. Esta padece um incremento significativo dos níveis de obsessão — compulsão, ansiedade, ideação, paranoia, psicotismo etc. —, que parecem correlacionar com a entidade da força ou violência empregada pelo agressor. Um percentual notório das vítimas desenvolve transtornos ou transformações

Isto posto, é notório que a reconstrução do fato deve ser o mais contíguo com a veracidade, pois o magistrado vai analisar o tema objeto do pleito e, é através delas que vai formar sua convicção do caso em concreto, ou seja, deverá sopesar as circunstâncias abstratas e concretas do fato (MIRABETE, 2000). Consideramos também o que afirma Tornaghi (1995, p. 267):

A palavra prova é usada em vários sentidos, todos correlacionados entre si. Ela designa, em primeiro lugar, a atividade probatória, isto é, o conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos etc.) e até pelo juiz, para averiguar a verdade e formar a convicção deste último (jugador). Quando, por exemplo, se diz que a prova de alegação incumbe àquele a quem ela aproveita (art. 156) o que se quer indicar é que o beneficiário da alegação cabe o ônus de praticar os atos necessários para demonstrá-la.

Mesmo com o grande valor probatório que o depoimento da vítima traz, muitas vezes quando é produzida de forma isolada, sem mais nenhuma outra prova, acaba ocasionando o surgimento de obstáculos que dificultam o desenvolvimento desse processo que poderia ser solucionado de forma mais célere e cristalina, para um processo controverso, por exemplo: descredibilidade por parte dos agentes públicos referentes ao depoimento da vítima; dúvidas sobre a punibilidade do agressor, entre outros fatores que corroboram para a estigmatização da vítima de estupro (SOUSA, 2017). Porém, isso não significa que o acusado sairá impune, ou que o acusado será condenado a sem provas suficientes que comprovem a sua autoria.

O principal efeito que a vítima do crime pode sofrer é a “cultura do estupro”, entendido como um fenômeno social que perpetua a violência sexual contra mulheres e pessoas vulneráveis em nossa sociedade (SOLNIT, 2014). Trata-se de uma cultura que “[...] tolera, normaliza e até mesmo justifica a violência sexual, culpando a vítima por suas próprias agressões” (ARAÚJO, 2020, p. 87). Essa cultura é construída por meio de normas, práticas e comportamentos que reforçam a ideia de que os homens têm o direito de dominar e controlar as mulheres. Para Steinem et al. (2014, p. 17):

A cultura do estupro é um ambiente em que a violência sexual é normalizada e torna-se aceitável, seja através de piadas, músicas, filmes ou comportamentos cotidianos. É uma cultura que responsabiliza a vítima pelo ataque sexual, em vez de responsabilizar o agressor.

A cultura do estupro pode ser observada em diversos aspectos da vida cotidiana, como na mídia, na publicidade, e na educação. Por exemplo, muitas vezes a mídia retrata a violência sexual como algo excitante e desejável, enquanto as vítimas são retratadas como culpadas ou provocadoras. As piadas e comentários machistas, a objetificação das mulheres, a romantização do assédio e a minimização da violência sexual são exemplos de práticas que reforçam a cultura do estupro (STEINEM et al., 2014).

Com isso, muitas vezes os crimes contra a dignidade sexual são subnotificados, pois as vítimas têm medo de serem culpabilizadas, estigmatizadas ou não levadas a sério. Por conseguinte, há uma variedade de transgressões que não são incluídas nas estatísticas oficiais de delitos porque não são reportadas às autoridades policiais. Esses incidentes são conhecidos como "Cifras Negras", o que significa a discrepância entre os dados oficiais e a realidade. Por exemplo, há uma grande quantidade de crimes contra a dignidade sexual que não são denunciados. Esse problema é parcialmente causado pela atitude da sociedade, que muitas vezes culpa a vítima em vez do agressor, na tentativa de justificar o crime (SANTOS, 2006, p. 13).

Rogério Greco (2015, p.s.) resumiu muito bem os efeitos dessa violência:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-

a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do esturpador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra.

Além disso, a justiça muitas vezes falha em punir adequadamente os agressores, o que perpetua a ideia de impunidade e reforça a cultura do estupro.

Em outras palavras, a vítima é julgada pela sua conduta na vida e durante o crime, algo que não deveria acontecer, uma vez que a responsabilidade do incidente sempre recai sobre o agressor (SOLNIT, 2014). Inquestionavelmente, a vítima sente vergonha por ter sido vítima de estupro, sabendo que enfrentará um julgamento social e jurídico rigoroso e distorcido, o que pode até mesmo levar à sua responsabilização. Ainda de acordo com o autor supracitado: “A cultura do estupro é quando as mulheres são julgadas pelo que estavam vestindo e como estavam se comportando, enquanto homens são raramente julgados pela violência que infligem (SOLNIT, 2014, p. 54)”.

Essa situação leva muitas vítimas a optar por não se expor e não denunciar o crime. Araújo (2020, p. 8), afirma que “[...] o estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha”. Essa inversão do ônus da culpa reitera os estereótipos de submissão e fragilidade do sexo feminino, e é presumido que a mulher vítima desse delito estaria legitimando sua própria vitimização, ao passo que o agressor age como na condição de tutor da conduta feminina, no qual teria a permissão de restringir o livre arbítrio da vítima (SOLNIT, 2014; ARAÚJO, 2020).

O crime de estupro é uma das violações que mais causa danos a vítima e, muitas vezes as sequelas são duradouras, tornando-se necessário o acompanhamento da vítima com médicos e psicólogos para o resto da vida. Não obstante, tem a possibilidade desse resultado ser ainda mais agravado, pois pode levar a uma gestação indesejada, e a vítima pode experimentar uma sensação maior de desamparo em relação à escolha de continuar ou interromper a gestação, transformando em um processo ainda mais angustiante (ARAÚJO, 2020). Neste sentido, Sousa (2017, P. 76) elucida que:

[...] o estupro é um ato de violência que deixa marcas profundas na vida da vítima, provocando sequelas emocionais e físicas duradouras. O trauma pode levar a problemas de saúde mental, incluindo transtorno de estresse

pós-traumático, depressão e ansiedade, afetando a qualidade de vida e as relações pessoais da sobrevivente.

É imprescindível destacar que a cultura do estupro é um problema profundo e estrutural, que requer uma transformação significativa das normas e condutas sociais. A educação e a conscientização são fundamentais para desmontar a cultura do estupro e edificar uma sociedade mais justa e equânime. É essencial que os homens assumam a responsabilidade de mudar suas atitudes e comportamentos, enquanto as instituições atuam para assegurar o suporte e a proteção das vítimas.

#### **4.1.2 Femicídio**

As violências ocorridas podem ser localizadas em diversos ambientes, principalmente no setor doméstico e familiar, onde a figura masculina se promove como gestor de maior autoridade e exerce sua força física para dominar o ambiente. As agressões podem ser de forma física, verbal etc. As vítimas desse tipo de violência muitas vezes sofrem em silêncio, com medo de represálias ou de não serem levadas a sério pelas autoridades (QUEIROZ, 2012). Ainda de acordo com o autor supracitado:

O silêncio é uma das principais armas utilizadas pelos agressores na violência doméstica, e a falta de denúncia por parte das vítimas e testemunhas é um obstáculo importante a ser superado no combate a esse tipo de violência (QUEIROZ, 2012, p. 2).

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994) “violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (BRASIL, 1994, s.p.).

Esse tipo de violência está tipificado no artigo 5º da lei nº 11.340, Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que menciona ser violência contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Além disso, em seu art. 7º, a legislação supracitada elenca algumas classificações como “violência física, violência psicológica, violência sexual e

violência patrimonial” (BRASIL, 2006, s.p.). Dessa forma, esta forma de violência tem origem na disparidade entre o gênero masculino e feminino, no qual a parcela feminina é a mais prejudicada, por conta do constrangimento social. (SOUSA, 2017, p. 23). Nesse sentido, Solnit (2014, p. 33) fundamenta que:

[...] o ciclo de violência doméstica, em que se descrevem situações de abuso físico, psicológico e sexual contra mulheres, muitas vezes ocorre pela insegurança e falta de informação da vítima para tomar atitudes que possam interromper esse ciclo, como buscar ajuda especializada ou até mesmo denunciar o agressor. Além disso, muitas mulheres sofrem com o medo de serem julgadas pela sociedade caso decidam sair da relação abusiva, sendo que a pressão social pode chegar a tal ponto que elas preferem se submeter ao abuso em vez de enfrentar o preconceito.

Entretanto, dentro dessa condição muitos homens se sentem no direito de agredir suas esposas quando estas não cumprem com o que entendem ser suas “responsabilidades”, e assim, começam a ser violentadas frequentemente dentro dos seus lares. E, a maior problemática é de como a sociedade se comporta diante dessa situação, o que leva a vítima a não expor o que realmente acontece dentro do seu lar por medo de serem julgadas. Assim, na sua doutrina ensina Dias (2007, p. 15):

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou.

Dessa forma, a violência doméstica é um crime grave que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Infelizmente, muitos desses casos não são denunciados ou investigados adequadamente. A apuração desse tipo de crime deve ser realizada com seriedade e rigor pelos órgãos competentes, para garantir que as vítimas recebam a proteção e a justiça que merecem (QUEIROZ, 2012).

Com isso, a lei 11.340 foi criada no Brasil para combater essa violência, especialmente contra as mulheres. A lei é considerada uma das mais importantes legislações para a proteção dos direitos das mulheres no mundo,

portanto, violência doméstica é uma questão complexa e multifacetada, que exige uma abordagem integrada e abrangente para ser enfrentada de forma eficaz.

O crime de estupro é uma das formas mais graves de violência sexual, caracterizada, de forma geral, pela prática de atos sexuais sem consentimento da vítima, afetando, principalmente, mulheres e crianças e podendo causar danos físicos, emocionais e psicológicos duradouros.

A legislação brasileira sofreu uma modificação significativa em março de 2015, quando a Lei nº 13.104 passou a vigorar. Tal norma alterou o artigo 121 do Código Penal, presente no Decreto-Lei nº 2.848/1940, incluindo o Femicídio como circunstância qualificadora do crime.

Dessa forma, o assassinato de mulheres por razões de gênero passou a ser considerado um delito mais grave, enquadrado no rol dos crimes hediondos. (JUS, p.3, 2019). E o artigo 121 do Código Penal passou a ter uma nova redação, que expõe:

Artigo. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) (BRASIL, 2015)

Em virtude da inclusão do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, tal delito é agora considerado uma modalidade agravada. Conseqüentemente, trata-se de um crime doloso contra a vida que é julgado por meio do rito especial do tribunal do júri, conferindo maior importância e gravidade ao processo de julgamento (SOUSA, 2017). Tem o objetivo de evidenciar a discriminação e violência sistemática sofrida pelas mulheres, que conseqüentemente acarreta sua morte, isso é fruto de uma série de violências que a vítima já vem sofrendo e que estão enraizadas em práticas misóginas.

Sendo assim, feminicídio é matar uma mulher em razão do sexo feminino, porém, não basta a vítima ser mulher para ser tipificado esse delito, a



razão pela qual o indivíduo matou a mulher tem que ser uma condição ao gênero feminino. Posto isto, a tipificação e a imputação penal do feminicídio são significativas para uma representação legal e societal, fazendo referência à batalha pela igualdade de gênero, sendo uma das vias para a consolidação da equidade entre os indivíduos e da honra humana.

#### **4.1.3 Importunação Sexual**

A importunação sexual é um crime que consiste em constranger alguém com o intuito de obter vantagem sexual, por meio de gestos, palavras ou toques, sem a sua permissão, conforme o artigo 215-A do Código Penal, essa prática configura uma violação aos direitos sexuais e uma forma de violência de gênero (BRASIL, 1940).

Infelizmente, a importunação sexual ainda é uma realidade presente em nossa sociedade, sendo frequentemente cometida em locais públicos como transporte coletivo, festas e eventos. Muitas vezes, as vítimas não denunciam o crime por medo de retaliação ou por não acreditarem que serão ouvidas.

São exemplos de importunação sexual: "passar a mão", apalpar, beijar à força, ejacular em público, entre outras ações, que acontecem sem o consentimento da vítima e sem violência física ou grave ameaça (CASTILHOS; GUIMARÃES, 2015). No entanto, o ato libidinoso não precisa, necessariamente, de contato físico entre importunador e vítima.

#### **4.1.4 Assédio Sexual**

O assédio sexual é um crime previsto no Código Penal Brasileiro, no artigo 216-A, que define a conduta como constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, utilizando-se de sua posição hierárquica ou de poder. Há também o assédio sexual que é uma forma de violência de gênero que ocorre quando alguém é constrangido(a) a realizar ou tolerar comportamentos de natureza sexual, que vão desde comentários, insinuações e gestos até toques, beijos forçados e estupro (BRASIL, 1940).

Empresas e instituições também têm um papel importante na prevenção do assédio sexual, adotando políticas internas para coibir esse tipo de

comportamento e garantindo um ambiente de trabalho seguro e respeitoso. Essa prática é extremamente prejudicial à saúde física e mental das vítimas, além de configurar uma violação aos direitos sexuais e à dignidade humana. O assédio sexual pode ocorrer em diversos contextos, como no trabalho, na escola, na rua e até mesmo dentro de casa.

## **5 APOIO A VÍTIMA**

As violências ocorridas podem ser localizadas em diversos ambientes, principalmente no setor doméstico e familiar, onde a figura masculina se promove

como gestor de maior autoridade e exerce sua força física para dominar o ambiente. As agressões podem ser de forma física, verbal etc.

Essa cultura de apoiar e cuidar da mulher ao invés de culpabilizá-la, de acreditar nela ao invés de olhá-la com desconfiança, é algo que ainda precisa ser disseminado em nossa sociedade de cunho tão machista. Mas quando se é vítima de um crime sexual, falar sobre o assunto exige muita coragem por parte da mulher, ter o auxílio e cuidado de seus entes queridos é essencial para que ela não sinta sozinha.

### **5.1 Importância do Acolhimento**

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994): “violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A violência pode ser classificada em diversas formas, segundo dispõem a Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, esses são classificados em seu art. 7º, violência física, violência psicológica, violência sexual e violência patrimonial.

A violência física, conforme art. 7, inc. I da Lei, é entendida como a conduta que ofende a integridade pessoal ou corporal, normalmente é a que mais caracteriza indícios e provas de agressão.

No art. 7, inc. II da Lei, discorre sobre a violência psicológica, responsável por qualquer abalo emocional, que intimide, desagrade, ridicularize etc. O inciso III, coloca a violência sexual, para fins específicos, o inc. IV da violência patrimonial e o inc. V, da violência moral com condutas que se configuram calúnia, difamação ou injúria, da respectiva Lei.

Essas violências, comumente, são condutas que ferem a integridade da vítima, causando um dano.

O processo de apuração consegue discernir o ato omissivo e promover inúmeras consequências psicológicas ocorridas na violência sexual.

Com efeito, a mulher vítima de violência sexual pode apresentar diversas reações, dependendo de sua própria personalidade e de como ela decide lidar com o ocorrido. Contudo, é comum manifestarem sentimento de culpa

e de vergonha, como se alguma forma ela tivesse provocado aquele resultado trágico, sentimentos de raiva, medo, terror e insegurança. Também é comum que a sexualidade da ofendida seja afetada, principalmente nos casos que envolvem penetração. Para lidar com a experiência as vítimas desenvolvem estratégias, algumas benéficas outras prejudiciais. Dentre as estratégias prejudiciais se destaca a culpabilização. A mulher se sente responsável pelo fato, o que em verdade é um reflexo da própria culpabilização que a sociedade joga sobre ela. Por isso há uma subnotificação tão grande nos casos de estupro (NASCIMENTO, 2019, p.44).

Existem inúmeros recursos assistenciais, inclusive o próprio ministério e órgãos de saúde pública, utiliza de acompanhamento psicológico e psiquiátrico para promover acompanhamento e desenvolvimento dessas vítimas, que se sentem fragilizadas e com dificuldades aparentes para retornar ao ambiente social. Nesta linha, segundo os artigos 2º e 9º, respectivamente, da Lei nº 11.340/2006:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Por meio desse trabalho, é possível delimitar que a toda mulher, em seu sentido *latu sensu*, são assegurados os direitos fundamentais a preservação de sua saúde física e mental. E, a assistência, possui outras princípios e regulamentações responsáveis por manter tais diretrizes.

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Evitar atitudes que as impulsionem a reviver o momento é uma das técnicas fundamentais para evitar esse processo novamente.

Conforme Nathalia Geraldo (2020, s.p):

Julgar, pedir para que a vítima dê o depoimento sobre o acontecido várias vezes, fazer perguntas ofensivas ou vexatórias a ela ou tratá-la sem oferecer apoio adequado são comportamentos que remetem à ideia detonar a pessoa vítima novamente. É quando ela sofre uma nova violência causada pelo Estado, no papel dos agentes públicos ou por profissionais de

saúde que a atendem e questionam as condições em que aconteceu a situação — fazendo com que a vítima revise o trauma.

Com o projeto de lei nº 2.900 de 2000, estabeleceu as casas de abrigo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica, que constituem locais de acolhimento provisório afim de garantir a integridade física e emocional, bem como, Lei nº 5.467 de 1986, que institui as Delegacias Especializadas de Defesa a Mulher.

Desta forma, vale ressaltar, que no âmbito de apoio, as vítimas podem requerer medidas protetivas, recorrer as delegacias especializadas, Juizados especiais de violência doméstica e casas de abrigo para assegurar proteção.

## **5.2 Medidas Protetivas Para Vítimas De Crimes Contra A Dignidade Sexual**

Medidas protetivas são ferramentas legais importantes que ajudam a garantir a segurança e o bem-estar das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Essas medidas devem ser implementadas rapidamente e com efetividade para proteger as vítimas de futuros agravos e prevenir a revitimização.

As medidas protetivas, trazidas pela lei 11340/06 Lei Maria da Penha, tem como escopo assegurar a segurança e proteção à mulher vítima de violência doméstica, fazendo jus ao art. 1º onde diz a lei “Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL 2006).

Uma ordem de proteção é uma medida judicial que proíbe o agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e locais frequentados por eles.

O acesso a um abrigo de emergência pode ajudar a manter as mulheres em segurança, oferecendo apoio e proteção em um ambiente seguro.

Medidas de proteção policial podem incluir uma escolta até sua residência, trabalho ou a escola, ou outras formas de proteção em situações de risco iminente. Em algumas situações específicas, a contratação de seguranças privados pode ser utilizada para proteger a mulher em situações de ameaça.

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI 11.340/2006.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. 4- **A Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência**, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana 7- **O afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos**, somando-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal condição, acrescida da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar. 8- Presume-se a necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente M. T. P. M. C., em razão de sua avançada idade (90 anos), e as possibilidades financeiras de seu cônjuge, A. C., procurador de justiça aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22, V, da Lei 11.340/2006. 9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. **É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.** 12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstrem, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. (STJ - AgRg na MPUMP: 6 DF XXXXX/XXXXX-4, Data de Julgamento: 18/05/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

O acompanhamento psicológico é uma importante medida para ajudar a vítima a tratar o trauma e diminuir o impacto psicológico do crime sexual.

Tratamentos médicos relacionados à saúde sexual e saúde mental são cruciais para garantir uma recuperação segura e saudável.

A mulher vítima de crimes contra a dignidade sexual pode se afastar do trabalho por um tempo para tratar de sua recuperação emocional e física sem prejuízo salarial.

De meios tecnológicos e virtuais, quais sejam monitoramento ilegal, sexting, ou vazamento de imagens, é possível, como forma de resguardar a privacidade das vítimas.

Em certas situações, é possível proteger a identidade da vítima de forma sensível na esfera judicial e de serviços públicos, buscando evitar exposição a novos riscos ou tipos de violência.

Conforme a Lei nº 11.340 de 2006, algumas medidas utilizadas são : - Afastamento do agressor do lar, local de convivência com a vítima ou de trabalho; - Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; - Encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento; - Monitoramento eletrônico do agressor; - Outras medidas que a justiça considere necessárias para garantir a integridade física e psicológica da vítima.

Por meio desta lei, é possível evita que a vítima seja exposta a situações constrangedoras e vexatórias durante o processo judiciário. A proteção da vítima em crimes sexuais por meio de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pode contribuir para a prevenção de novas agressões e para o resgate da dignidade das pessoas vitimadas.

Essas medidas protetivas podem ajudar a garantir a segurança e o bem-estar das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, contribuindo para um processo de recuperação. É importante ressaltar que essas medidas não devem ser vistas como soluções finais, mas sim como parte integrada para prevenir e combater a violência contra as mulheres.

É necessário que haja um comprometimento conjunto de todos os setores da sociedade - governo, organizações civis e a população de uma forma geral - na construção de uma sociedade mais justa e igualitária em termos de gênero.

### **5.3 Estratégias De Assistência Às Vítimas De Crimes Contra A Dignidade Sexual**

A assistência às vítimas de crimes contra a dignidade sexual deve ser abrangente, sensível e colaborativa. As vítimas precisam receber uma assistência adequada para lidar com os efeitos do trauma vivido, para recomeçar a vida e recuperar a autoconfiança.

A assistência às vítimas de crimes contra a dignidade sexual deve envolver profissionais de diferentes áreas, como serviço social, psicologia, direito, saúde, entre outras. Sendo essas tratadas com dignidade e respeito, tomando em consideração suas necessidades e demandas.

O acompanhamento psicológico é crucial para ajudar a vítima a lidar com o trauma e diminuir o impacto psicológico do crime sexual, de forma a incluir tratamentos médicos relacionados à saúde sexual e saúde mental, incluindo a profilaxia pós-exposição (PEP), testes de infecções sexualmente transmissíveis (IST), terapias medicamentosas e imunológicas, se necessário.

Conforme Resick & Schinicke (1993) a terapia cognitivo-comportamental (TCC) tem sido uma intervenção amplamente utilizada em vítimas de crimes sexuais, ajudando-as a identificar e modificar pensamentos e comportamentos disfuncionais relacionados ao trauma.

E. complementarmente, Goblin (2015) elenca a Terapia de Aceitação e Compromisso (TAC) como uma intervenção que tem sido aplicada com sucesso em vítimas de crimes sexuais, ajudando-as a aceitar pensamentos e emoções negativas relacionadas ao trauma e a se comprometerem com comportamentos saudáveis em direção aos seus valores.

A orientação jurídica é fundamental para orientar a vítima sobre seus direitos e opções jurídicas, com o apoio de uma rede de familiares, amigos e outros membros da comunidade é importante para ajudar a vítima a se recuperar.

A coleta de evidências deve ser realizada o mais rápido possível, garantindo a segurança da vítima e permitindo que os agressores sejam processados adequadamente para fins de promover medidas preventivas para evitar a revitimização da vítima, garantindo sua segurança a longo prazo.

A produção de dados precisos e confiáveis é importante para documentar a dimensão do problema e orientar as políticas públicas de combate à violência sexual.

Essas estratégias são fundamentais para garantir uma assistência adequada e efetiva às vítimas de crimes contra a dignidade sexual. É importante salientar que a violência sexual é um problema complexo e multifacetado, que exige a cooperação e esforço de toda a sociedade para erradicação dessa violência. O combate à violência sexual exige o comprometimento de todas as esferas da sociedade - governos, organizações civis e a população em geral - na construção de uma sociedade mais justa e igualitária em termos de gênero.

#### **5.4 Estratégias De Defesa Utilizadas Por Agressores**



É necessária uma compreensão dos métodos usados pelos agressores para reforçar a educação pública e programas de prevenção. Isso envolve uma intervenção precoce, para identificar comportamento violento e medidas preventivas para ajudar os agressores antes que os crimes ocorram. Além disso, é possível fortalecer redes de apoio, para garantir que as vítimas tenham acesso a assistência médica, psicológica e jurídica, e que se sintam seguras para denunciar esses crimes. Somente a adoção de medidas abrangentes e coordenadas pode ajudar a enfrentar esse problema complexo.

Os agressores utilizam diferentes tipos de estratégias de defesa em casos de crimes contra a dignidade sexual, com o objetivo de minimizar a responsabilidade pelos seus atos e evitar a punição.

A negação é uma estratégia comum utilizada pelos agressores, em que eles questionam a validade do testemunho da vítima, alegando que o ato sexual foi consensual ou consentido.

A estratégia de culpar a vítima é utilizada para desviar a responsabilidade pelo ato sexual, colocando-a na vítima. Alegam que a vítima agiu de forma provocativa ou sedutora, incentivando o ataque.

Agressores frequentemente usam o constrangimento ou a humilhação para desencorajar as vítimas de denunciarem a agressão sexual, com medo de exposição pública.

A minimização é usada para tornar o crime sexual menos grave, alegando que foi apenas uma brincadeira ou um carinho sem intenções sexuais.

Os agressores, às vezes, alegam condições médicas ou fatores externos que teriam influenciado na prática sexual, como consumo de substâncias psicoativas ou uso de medicamentos.

A coerção é uma das estratégias mais comuns utilizadas em casos de crimes contra a dignidade sexual, em que o agressor ameaça a vítima física e emocionalmente, obrigando-a a praticar atos sexuais.

Culpar o sistema legal: A culpa do sistema legal é uma estratégia comum, onde o agressor insiste que o sistema é falho, e que eles problemas com a lei são resultado das falhas no sistema, não da prática sexual.

Os agressores podem tentar desacreditar testemunhas e provas apresentadas durante o processo. Em alguns casos, os acusados tentam

desacreditar psicólogos, profissionais de saúde ou outros especialistas, que fazem comentários que possam prejudicar a defesa.

Segundo Sabine Machado e Fabíola Alice Zhou do Amaral (2017, p. 100) em seu artigo "Revitimização e violência de gênero: a importância da análise de estratégias defensivas em inquéritos policiais", publicado na Revista Brasileira de Estudos Policiais, essas estratégias podem envolver:

1. Minimização da gravidade do crime e da dor da vítima, fazendo parecer que a violência não foi tão ruim ou que a vítima está exagerando em suas reações;
2. Culpar a vítima pela violência que sofreu, responsabilizando-a por seu comportamento ou negligência em relação à sua própria segurança;
3. Desacreditar ou atacar a credibilidade da vítima, questionando sua honestidade, caráter ou motivações;
4. Apelar para estereótipos de gênero, fazendo parecer que a mulher é incapaz de proteger-se ou que ela causou a violência por suas ações ou roupas.

Essas estratégias podem ser complicadas de combater, tornando necessário um exame completo do sistema jurídico e como ele é aplicado. Os advogados de defesa e promotores públicos precisam trabalhar juntos, para garantir que as vítimas sejam apoiadas e suas reivindicações recebam a devida consideração. O uso de evidências forenses, psicológicas, relato de terceiros, entre outras, podem fornecer uma base sólida para o fortalecimento da acusação.

## **6 PREVENÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

A prevenção da revitimização é essencial em qualquer estratégia de prevenção de crimes contra a dignidade sexual. As vítimas de crimes contra a dignidade sexual estão em risco de sofrer novos abusos, muitas vezes cometidos pelo mesmo agressor ou por outros agressores. Aqui estão algumas das principais estratégias para prevenção de revitimização no contexto de crimes contra a dignidade sexual:

### **6.1 Estratégia Para Prevenção De Crimes Contra A Dignidade Sexual**

Algumas outras estratégias de prevenção possíveis são a realização de campanhas na mídia, o uso de telefones de disque-denúncia, o tratamento de abusadores sexuais (SANDERSON, 2005), além de intervenções com base nos fatores de risco, como a violência comunitária (POLANCZYK, ZAVASCHI, BENETTI, ZENKER & GAMMERMANN, 2003).

A vítima precisa de um apoio psicológico adequado para lidar com o trauma e minimizar os efeitos psicológicos do crime sexual. A depressão, a ansiedade, o estresse e outras condições médicas podem produzir efeitos emocionais duradouros que, se não forem tratados, podem aumentar a vulnerabilidade a novos crimes.

Bannink (2017) expõe que por meio de terapias e acompanhamento de intervenções psicológicas, tem sido utilizada com sucesso em casos de traumas sexuais.

Visando a segurança da vítima, algumas medidas são primordiais, como a proteção policial, ordens de proteção e mudança de endereço. Esse monitoramento gera o acesso que o agressor tem à vítima e, quando necessário, limitar a possibilidade de contato, sobretudo em caso de medidas judiciais que envolvam esse tema.

A educação preventiva visa prevenir a revitimização, sendo crucial para combater as ideias estereotipadas de gênero e a violência nas relações interpessoais de forma geral.

Algumas redes de apoio são importantes para garantir o apoio as vítimas de crimes contra a dignidade sexual. A família, amigos, organizações civis e as instituições de atendimento público são importantes para ajudar a vítima a superar a situação traumática.

O tratamento intensivo é uma ferramenta importante para ajudar o agressor a confrontar seus comportamentos violentos e a aprender a lidar com emoções de forma mais construtiva. A prevenção da revitimização depende do comprometimento de todos os setores da sociedade, esforçando-se para melhorar a cultura de gênero e neutralizando as atitudes nocivas que alimentam a violenta cultura que encontra tradução em agressões sexuais.

A atuação integrada das organizações do governo e da sociedade civil, além da população, é fundamental para prevenir a revitimização. O diálogo coletivo, no intuito de se implementar políticas públicas adequadas, tendem a ampliar o uso de recursos financeiros para a prevenção e o combate a crimes contra a dignidade sexual no país.

Essas estratégias são essenciais para prevenir a revitimização de vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e precisam ser parte de uma abordagem ampla e abrangente na prevenção de crimes contra a dignidade sexual. O trabalho conjunto precisa encontrar um equilíbrio para garantir a proteção da vítima e a reeducação do agressor para evitar futuros incidentes de violência sexual.

## **6.2 Melhorias Do Sistema De Justiça Criminal Para Reduzir A Revitimização**

O sistema de justiça criminal tem um papel importante na prevenção da revitimização no contexto de crimes contra a dignidade sexual. Como afirmado por Bruno Correa Gangoni (2018, p. 44):

[...] A Constituição Federal determina que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita em face do Estado (contra seus excessos) e através do Estado. O cidadão também tem o direito de ver seus direitos fundamentais protegidos através do Estado – inclusive através do direito punitivo.

É importante proteger a privacidade da vítima, em especial nas fases de investigação e julgamento. A utilização de divulgação de imagens e informações das vítimas pode vulnerabilizar a sua segurança. O atendimento individualizado e qualificado é essencial para garantir que a vítima se sinta valorizada e respeitada pelo sistema de justiça criminal. E o próprio STJ entende:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana ( CF, art. 1º, III), da igualdade ( CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais ( CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. (STJ - REsp: XXXXX MS XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/02/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/03/2018 RJTJRS vol. 309 p. 235 RMPRJ vol. 71 p. 463)

Resta claro que, é de suma importância a proteção das liberdades e direitos das mulheres, por intermédio de evoluções legislativas e mudanças no sistema jurídico para promover uma maior valorização e legitimação das vítimas, especialmente no processo penal.

Portanto, o treinamento dos agentes de aplicação da lei pode auxiliar na prevenção da revitimização ao promover uma abordagem sensível e técnica na condução dos casos, evitando a apresentação desnecessária de vítimas criminais a situações traumáticas.

O aprimoramento dos sistemas de julgamento deve considerar a proteção da vítima e a utilização adequada de ferramentas processuais; por isso, destaca-se a contratação de especialistas que possam trazer soluções para essas questões de forma mais efetiva.

A intervenção imediata deve ser realizada para evitar novas agressões e fornecer assistência e suporte necessários para a vítima. Essas medidas incluem, muitas vezes, abrigos, proteção policial, ações jurídicas preventivas e suporte psicológico.

Unidades de ação especializadas podem contribuir para implementação das ações que previnem a vitimação secundária, com distribuição de informações adequadas, fortalecendo as organizações que trabalham junto às vítimas e o uso de tecnologias para proteção das vítimas.

O julgamento justo é crucial para garantir a punição dos agressores, mas sem causar mais sofrimento à vítima. Além das provas, é preciso considerar as peculiaridades de cada caso, respeitando o direito à ampla defesa e o contraditório (confronto de provas). McCold, Paul e Wachtel, (2003) sustentam que:

Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão - a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de "partes interessadas principais", para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão.

A cultura de violência e os mitos de gênero são responsáveis por muitos dos crimes contra a dignidade sexual que ocorrem todos os dias. É importante combater essas ideias e promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero para desestimular a prática de crimes contra a dignidade sexual.

Essas melhorias são importantes para garantir a resolução efetiva dos casos, minimizando a revitimização e promovendo a justiça social; porém, o trabalho conjunto de todos os setores da sociedade e o esforço para melhorar as estruturas podem apoiar a ideia da igualdade, bem como, da proteção das vítimas e da revisão de comportamentos sociais que, frequentemente, estimulam a violência.

## 7 CONCLUSÃO

A revitimização é uma grave consequência dos crimes contra a dignidade sexual, que pode ocorrer tanto por meio de uma nova agressão de um mesmo agressor quanto por meio das estruturas que envolvem o processo criminal. As vítimas de crimes contra a dignidade sexual, especialmente as mulheres, frequentemente enfrentam múltiplas formas de violência e discriminação, o que agrava sua situação de vulnerabilidade.

O acolhimento e assistência às vítimas de crimes contra a dignidade sexual são peças-chave no processo de prevenção da revitimização. É crucial que as vítimas recebam suporte psicológico, atendimentos médicos e jurídicos adequados, bem como proteções necessárias para minimizar a possibilidade de revitimização, tal como permitir ao ofendido um acesso mais amplo a programas de prevenção, tratamento, orientação, proteção e atendimento que possam ampliar as chances de superação do trauma.

As estratégias de defesa e prevenção dos crimes contra a dignidade sexual, assim como o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, são pontos fundamentais para prevenir a revitimização. É preciso atuar de forma conjunta para combater a violência contra a mulher e outras situações degradantes, dessa forma, quando houver condições de uma sociedade mais justa e equânime, a partir da prevenção, teremos menos situações de violência e, conseqüentemente, o sistema de justiça criminal será acionado com menor frequência.

Portanto, é necessário que a sociedade enxergue a proteção das vítimas e o enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual como uma tarefa de toda a comunidade e não apenas como responsabilidade individual ou estatal, mas do conjunto social. As medidas protetivas e melhorias no sistema de justiça criminal devem ser consideradas parte de uma abordagem integrada na prevenção e redução da revitimização nos crimes contra a dignidade sexual, apoiando a promoção da igualdade de gênero e garantindo os direitos das vítimas, além de iniciativas que visem barrar a concretização dessas agressões e a violência sistemática.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Sequência, n. 50, jul., 2005, Florianópolis
- APELAÇÃO CRIMINAL. 2º Turma Criminal. Relator Roberval Casemiro Belinati. Data do Julgamento 30/04/2020.
- ARAÚJO, A. C. M. **Política criminal brasileira ante a violência doméstica: um enfoque a luz do direito sistêmico na prevenção ao feminicídio**. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 5, p. 38826-38846, 2020.
- AZEVEDO, M. A.; SOUSA, L. D. **Empoderamento como representatividade das mulheres na sociedade**. Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião, v. 5, n. 1, p. 170-178, 2019.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Vol. 2. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1967.
- Bannink, F. P. (2017). **Solution-focused brief therapy**. In Handbook of PTSD (pp. 103-114). Springer, Cham.
- BOTTI, L. H. C. **A produção da prova em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes**. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal Brasileiro**, 1940.
- BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, 2006.
- BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**, 1990.
- CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.



CASTILHOS, D. S.; GUIMARÃES, A. P. **O crime de importunação sexual no Código Penal Português**. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Vitimização**.

Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Vitimiza%C3%A7%C3%A3o%20secund%C3%A1ria,no%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20etc.>). Acesso em: 29 maio 2023.

COLLINS, Stephanie. **The core of care ethics**. 1 ed. Austrália: Springer, 2015.

COORDENADORIA DA MULHER. **Definição de Violência contra a Mulher**, 2019.

Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro**. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.8.2010.tde-20092010-155706. Acesso em: 2023-05-29.

DREZETT, J., BALDACINI, I., FREITAS, G.C., PINOTTI, J.A. **Contracepção de emergência para mulheres vítimas de estupro**. Revista do Centro de Referência, nº 3, p.29-33, 1998.

DREZETT, Jefferson; JUNQUEIRA, Lia; Et. Al. **Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes**. Revista Brás Crescimento Desenvolvimento Humano, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 189-197, 2011. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822011000200002&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200002&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 29 maio 2023.

DIAS, A. S. **Crimes contra a vida e a integridade física**. Lisboa: AAFDL, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual: O Preconceito e a Justiça**. 4. Ed. Ver. E atual. Editora: Livraria do Advogado, 2009. P.231-257

DINIZ, Debora. **A marca do dono**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, p. E9 - E9, 10 nov. 2013.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/feminicidio-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GANGONI, Bruno Corrêa. **A Reparação do Dano Material e Moral à Vítima da Criminalidade**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 70. Rio de Janeiro: out./dez 2018. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-70/pags-37-81/>. Acesso em: 29 maio 2023.

GAVRON, Eva Lúcia. **Drama e danos: estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)**. 2008. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

GERALDO, Nathalia. **Revitimização: o que é e como podemos impedir que vítimas revivam o trauma**, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/12/18/revitimizacao.htm?cmpid=copiaecola/>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

Gobin, R. L., Redding Jr, R. E., DeStefano, J., & Lannin, D. G. (2015). **Acceptance and commitment therapy with female survivors of sexual abuse: A pilot study**. Journal of contextual behavioral science, 4(4), 277-283.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, 2014, p. 478.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

Haidar C A; ROSSINO, I B. **Redescobrimo a Vitimologia: Estudos Contemporâneos da Vitimização Quaternária e da Influência Midiática na Criminologia**. 2021. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

Hamurábi, **Mesopotâmia: Código de Hamurábi**. Edição bilíngue. Trad. por Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Hedra, 2011.

LABRADOR, Francisco Javier; RICÓN, Paulina Paz; LUIS, Pilar de; FERNÁNDEZ-VELASCO, Rocío. **Mujeres víctimas de la violencia doméstica: Programa de actuación**. Madri: Pirámide, 2011.

LEAL, Lidia Carolina. **O Processo de Revitimização nos Crimes Sexuais Contra a Mulher- O Julgamento da Vítima nos Espaços Jurídicos e Sociais**. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1398/1/Lidia%20Carolina%20Leal%20-%20Monografia%20-.pdf>. Acesso em 15 de set. 2022.

LIMA, R. L. **O imaginário judaico-cristão e a submissão das mulheres**. 2010.

MACÊDO, S. **Ser mulher trabalhadora e mãe no contexto da pandemia COVID-19: tecendo sentidos**. Revista do NUFEN, v. 12, n. 2, p. 187-204, 2020.

MACHADO, Sabine; AMARAL, Fabíola Alice Zhou do. **Revitimização e violência de gênero: a importância da análise de estratégias defensivas em inquéritos policiais**. Rev. Bras. Estud. Polít. [online]. 2019, n. 123, pp. 261-289. ISSN 1678-4899. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1678-4899.v0i123p261-289>.

Machado, S., & Amaral, F. A. Z. (2019). **Revitimização e violência de gênero: a importância da análise de estratégias defensivas em inquéritos policiais**. Revista de Psicologia, Estado e Direito, 9(2), 176-194.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Fractal, Rev. Psicol. [online]. 2009, vol.21, n.1, pp.111-123. ISSN 1984-0292. <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922009000100009>.

Mcold, Paul Wachtel, e Ted Achtel, 2003. **Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa**. Recuperado 08/02/05 de: [http://restorativepractices.org/library/paradigm\\_port.html](http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html)

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Temática prevenção de violências e cultura da paz III**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 2008.

MIRABETE, J. F. **Direito Processual Penal**. 2000.

MORGANTE, M. M.; NADER, M. B. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. Anais do XVI Encontro Regional de História da ANPUH, 2014.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**, 2015. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria#:~:text=Ao%20procurar%20amparo%20da%20pol%C3%ADcia,com%20o%20suspeito%20do%20crime>. Acesso em: 21 de out. de 2022.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de Revitimização nos Crimes Sexuais Contra a Mulher**. Monografia, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36261/1/MONOGRRAFIA%20-%20GERLANY%20-%20%20PROCESSO%20DE%20REVITIMIZA%20c3%87%20c3%83O%20NOS%20CRIMES%20SEXUAIS%20CONTRA%20A%20MULHER.pdf>. Acesso em 15 de set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ONU Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. 2016. Brasília, DF: ONU Mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-paramulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionaisfemenicidios-versao-web.pdf/view>. Acesso em 15 de set. 2022.

ORTOLAN, M. (2016). **Slut Shaming: Análise das contingências envolvidas**. In XXV Encontro Brasileiro de Psicologia e Medicina Comportamental, Foz do Iguaçu.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos Humanos das Mulheres**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\\_tema\\_i\\_direitos\\_humanos\\_das\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf). Acesso em 15 de set. 2022.

QUEIROZ, P. G. **O procedimento especial das ações de família e a mediação no Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Lex Magister: São Paulo, 2012.

Resick, P. A., & Schnicke, M. K. (1993). **Cognitive processing therapy for sexual assault victims**. *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, 61(4), 748-756.

SÁ, Alvino Augusto de. **Vitimização no sistema penitenciário**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v. 1, n. 8, p.15-32, jul./dez. 1996.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. Ministério Público do Estado da Bahia, 1987.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006

**SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo. A Revitimização da Mulher perante o Sistema de Justiça Brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção a mulher**. 2019. Maranhão. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_1532\\_15325cca1cbf4a315.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cbf4a315.pdf). Acesso em 15 de out. 2022.

STEINEM, G. et al. **Vamos falar a verdade sobre o feminismo**. Estudos Feministas, v. 2, n. 3, p. 162, 2014.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOLNIT, R. **Men explain things to me**. Haymarket Books, 2014.

SORJ, B.; ARAÚJO, A. B. **A mulher na sociedade de classes: um clássico dos estudos de gênero**. Revista Estudos Feministas, v. 29, 2021.

SOUZA, F. B. C. de. **Consequências emocionais de um episódio de estupro na vida de mulheres adultas**. Dissertação (Mestrado do Programa de PósGraduação em Psicologia Clínica) Pontifícia Universidade Católica de São EM PAUTA, Rio de Janeiro \_ 1o Semestre de 2016 - n. 37, v. 14, p. 270 - 295} AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS DA VIOLÊNCIA SEXUAL - FREITAS, M. L.; FARINELLI, C. A.} DOI: 10.12957/REP.2016.25400 Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro 295 Paulo (PUC-SP). 2013. Disponível em: Acesso em: 08 maio 2023)

SOUSA, L. M. P. et al. **Crime de responsabilidade: uma abordagem das pedaladas fiscais como constituição de infrações políticos-administrativos.** 2017.

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para concursos.** 7ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TONAGHI, J. **Crime de estupro: análise do valor probatório no depoimento da vítima.** 1995.